COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Resolução nº 024/2013 que, "A concessão de diárias aos conselheiros tutelares municipais e aos membros do Conselho Tutelar, permite o regime de suprimento de fundos".

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise expõe que o projeto tem por finalidade autorizar a concessão de diárias aos conselheiros tutelares, permitindo também a aplicação do regime de suprimento de fundos em eventuais despesas no exercício de suas atribuições.

Salienta-se na Mensagem que os membros de conselhos municipais e do conselho tutelar em algumas situações necessitam se deslocar para outras localidades, seja para formação continuada ou para participar de conferências obrigatórias como membros dos conselhos. Observa-se também que a Lei Federal nº 12.696/2012, a qual alterou o parágrafo único do art. 134 e art. 135 da Lei nº 8.069/1990, tornou obrigatória a previsão de recursos destinados à formação continuada dos conselheiros tutelares, bem como considerou como serviço público relevante a função de conselheiro.

O Conselho Tutelar, tal como descrito pelos arts. 131 e 132, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, destinado a zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo existir, pelo menos um em cada Município, sendo composto por cinco membros escolhidos pela comunidade. Seu funcionamento, bem como a remuneração dos conselheiros fica a cargo da lei local conforme prevê o art. 134 da referida Lei nº 8.069/1990.

Sendo assim, observa-se que o Município é autônomo para fixar aos membros do Conselho Tutelar além da remuneração, outros direitos.

Cabe destacar que o Acórdão nº 829/2006 proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná trata do tema e compõe a documentação encaminhada para a análise do Projeto, cuja ementa demonstra-se a seguir.

> EMENTA: CONSULTA – RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM VIAGENS A MEMBROS DE CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE QUE NÃO SEJAM SERVIDORES PÚBLICOS – POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL E OS GASTOS GUARDEM EFETIVA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DO CONSELHO.

Merecem destaque as afirmações contidas no Parecer nº 0443/2013 do IBAM elaborado pelo Assessor Jurídico Jaber Lopes Mendonça Monteiro. Este menciona que nada impede que o Município, no uso de suas atribuições estenda, por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, para os conselheiros tutelares, alguns direitos tipicamente estatutários como, por exemplo, vale-alimentação ou diárias.

Tendo em vista o exposto, resta claro que o objetivo do Projeto de Lei é estender aos conselheiros tutelares o direito a receber diárias e fazer uso do regime de suprimento de fundos, em obediência ao princípio da legalidade, não existindo impedimentos no ordenamento jurídico para tal finalidade.

Observa-se no § 1º do art. 1º do Projeto em análise que os membros de Conselhos Municipais e do Conselho Tutelar, para fins de recebimento de diária, serão equiparados aos servidores de nível médio. Os valores das diárias com e sem pernoite de tais servidores, de acordo com o Decreto nº 18.129, de 11 de agosto de 2011, são respectivamente, R$ 140,00 (cento e quarenta reais) e R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 14 de agosto de 2013.

Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:

Mário Cesar Marcondes
Presidente

Hamilton Aparecido Machado
Vogal